

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020**

PRELIMINARES

Tendo em vista a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2020 apresentado pela empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - ME, a Comissão Especial de Pregão nomeada pela Resolução nº 161/2020, comunica aos interessados a **DECISÃO**, nos termos que seguem:

TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, destaca-se que a impugnante observou os prazos estabelecidos pelo edital para a impugnação, desta forma, a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 039/2020 é tempestiva.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - ME**, requer a revisão do edital, a fim de excluir a exigência de Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho de Farmácia para os itens 778, 783 e 787 – Protetor Solar e Repelente de Insetos – como condição de habilitação, pois os itens não se enquadram como medicamentos, mas como cosméticos.

Ainda segundo a impugnante, tal exigência acerca dos itens não é adequada e fere os princípios constitucionais que se aplicam às licitações públicas. Alega a impugnante que o edital estaria cerceando a participação de licitantes que tenham como responsáveis técnicos profissionais diversos que os da área de Farmácia.

PEDIDOS

Requer a Impugnante a alteração do Edital, a fim de que o órgão licitante inclua os demais possíveis responsáveis técnicos (químicos, biólogos, médicos, cirurgiões, etc.).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente cumpre destacar o trecho do edital, que é o tema envolvido na impugnação:

“15.9.5. Certidão de Regularidade Técnica, em nome da empresa participante, atualizada, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado sede da participante.”

O edital contempla os produtos Protetor Solar e Repelente de Insetos nos itens: 772 ao 783 (protetor solar) e 787 (repelente).

De fato, há consenso no sentido de que os produtos: protetor solar e repelente, não pertencem ao grupo de medicamentos, mas sim ao grupo de cosméticos, por isso o objeto do edital realiza a segregação, a fim de não deixar dúvidas.

Embora os produtos mencionados pertençam ao grupo de cosméticos, tal classificação não afasta a regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Saúde – ANVISA, em relação à documentação e responsáveis técnicos exigidos por meio de suas normas.

De acordo com a Resolução 406/2003, a indústria cosmética atrai a necessidade da atuação atenta do farmacêutico, a partir do que exige a RDC nº 79/2000 quanto à realização de teste de eficácia e segurança de pele ou mucosas, como pré-requisitos para o registro dos produtos cosméticos e a necessidade de que o processo de produção dos produtos cosméticos seja supervisionado por um profissional que além de acompanhar o processo industrial, seja capaz de avaliar a ação deste produto no organismo e os possíveis problemas que o mesmo venha a causar na saúde do usuário.

Além da fabricação, a responsabilidade técnica recai ainda sobre o transporte e distribuição, como mencionada pela Resolução nº 365/2001 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a assistência farmacêutica em distribuidoras, representantes, importadoras e exportadoras de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como a na Resolução nº 448/2006 do Conselho de Federal de Farmácia há expressa menção à necessidade de responsável técnico para tais atividades.

Ademais, nos incumbe mencionar que o Pregoeiro tem poder de decisão no momento do julgamento das propostas, com o propósito de dirimir dúvidas por meio de diligências, esclarecendo fatos que não estejam expressos de forma concisa, bem como cancelar o(s) item(ns) caso haja necessidade, propiciando a isonomia entre os participantes e a legalidade do processo, observando-se assim todos os princípios pertinentes a Licitações Públicas.

Dessa forma, esta Comissão Especial de Pregão, segue o mesmo entendimento exarado pelo Parecer nº 361/2020 do setor jurídico deste CONIMS, devendo o mesmo ser encaminhado a impugnante para conhecimento, entendendo-se que a exigência editalícia constante no item 15.9.5 deve ser mantida.

DECISÃO

Diante do exposto e com base na manifestação jurídica através do Parecer nº 361/2020, esta Comissão declara improcedente as razões apresentadas pela impugnante e decide pela manutenção do edital do Pregão Eletrônico nº 039/2020.

Pato Branco/PR, 30 de dezembro de 2020.

MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA
PREGOEIRO